



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0120/2023-GPWAP

PROCESSO: 0895/2023

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: SUPOSTA ILEGALIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2023

**RESPONSÁVEIS: MARTA DEARO FERREIRA - PREGOEIRA OFICIAL
MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ARILDO MOREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
EUNICE MENEZES DE SOUZA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LAÍS PERPÉTUO UCHÔA - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
MARCELIO RODRIGUES UCHÔA - PREFEITO MUNICIPAL**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o escopo de averiguar eventuais irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023 - SRP nº 014/2023, que tinha por objeto a contratação de serviços de locação de mão de obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado), no valor de R\$ 7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em análise inicial do feito, em sede de relatório de seletividade, a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1383125) aduziu que diante do não atingimento dos índices de seletividade necessários, em face de o edital do pregão vergastado estar suspenso, sine die, para correção da planilha de custos e do termo de referência, *"a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO"*.

Submetidos os autos ao crivo do Eminentíssimo Conselheiro Relator, foi proferida a DM 0061/2023-GCVCS-TC (ID 1385646), que, discordando do encaminhamento técnico, decidiu:

"I- Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo a examinar possíveis irregularidades/ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de mão-de-obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado) no valor estimado de R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos);

II - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9624 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, 25 para determinar ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que mantenham SUSPENSO o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades aventadas:

a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93,

b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF)26 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e,

c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 - Primeira Câmara;

III - Determinar a Notificação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF:***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e da Senhora Marta Dearo Ferreira (CPF:***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que - acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela - se manifestem, no prazo disposto no item II, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades representadas e identificadas no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 14 a 20, fls. 97/98, ID 1383125);

IV - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se a presente decisão.”

Apresentadas razões de justificativas por parte dos jurisdicionados notificados (ID 1392124 e ID 1392095 e seguintes), a Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), manifestando-se no feito (ID 1402576), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“5. CONCLUSÃO

88. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1 De responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, CPF: *.020.842-**, por:**

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração - CRA no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem a divulgação como anexo do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art.40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

5.2 De responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, CPF: *.348.003-**, por:**

a. Elaborar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

5.3 De responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF: *.172.202-**; Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, CPF: ***.948.442-**; e Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, CPF: ***.379.782-**, por:**

a. Concordarem com o termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

5.4 De responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, CPF: *.943.052-**, por:**

a. Aprovar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro:

a. **Manter** a tutela antecipatória concedida na DM- 00061/23-GCVCS (ID 1385646), conforme item 4 deste relatório;

b. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas."

Em seguida, o Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza proferiu a DM n° 0081/2023-GCVCS-TC (ID 1405925), decidindo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item II da DM 0061/2023-GCVCS-TC, **determinando-se a Notificação** do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e da **Senhora Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas quanto às possíveis irregularidades, elencadas entre os itens II e V desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II - Determinar a **AUDIÊNCIA** da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, em face das seguintes irregularidades:

a) requerer atestado de vistoria para qualificação técnica, por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023 (fls. 24, ID 1378468), sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, constituindo erro grosseiro, segundo o delineado no item 5.1, "a", da conclusão do relatório técnico;

b) solicitar o registro das licitantes e dos profissionais técnicos responsáveis no Conselho Regional de Administração (CRA), no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 - SRP n. 014/2023 (fls. 24, ID 1378468), em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 3, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, a teor do disposto no item 5.1, "b", da conclusão do relatório técnico;

c) conduzir o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 24, ID 1378468) sem a divulgação, no Termo de Referência e anexos, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em descumprimento aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, conforme descrito no item 5.1, "c", da conclusão do relatório técnico.

III - Determinar a **AUDIÊNCIA** da Senhora **Maria Luzineide de Oliveira** (CPF: ***.348.003-**), Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Nova Mamoré, por firmar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, nos termos dispostos no item 5.2, "a", da conclusão do relatório técnico;

IV - Determinar a **AUDIÊNCIA** dos (as) Senhores (as): **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré; **Eunice Menezes de Souza** (CPF: ***.948.442-**), Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré; **Lais**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Perpétuo Uchôa (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, por anuírem com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, conforme descrito no item 5.3, "a", da conclusão do relatório técnico;

V - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, por aprovar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, na sendo do disposto no item 5.4, "a", da conclusão do relatório técnico;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, "a" e "c", e §1º, do Regimento Interno,¹⁹ para que os responsáveis, elencados entre os itens I a V desta decisão, possam encaminhar suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**²⁰ que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, referidos entre os itens I a V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 402576) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

IX - Publique-se a presente decisão."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em resposta ao *Decisum*, o Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO fez juntar ao processo o Ofício n° 281-GP/PMNM/2023 (ID 1413372 da aba Peças/Anexos/Apensos), informando a revogação do Pregão Eletrônico n° 17/PMNM/2023 – Ata de Registro de Preço n° 014/CPL/2023, em 12.06.2023 (ID 1413373 da aba Peças/Anexos/Apensos). Nesses mesmos moldes, os demais responsáveis, com exceção da pregoeira, Senhora Marta Dearo Ferreira, também encaminharam ofícios e documentações asseverando a revogação do procedimento licitatório (IDs 1415625, 1415626, 1415628, 1415629, 1415652, 1415653, 1415747, 1415748, 1428639 e 1428640 da aba Peças/Anexos/Apensos).

Em derradeira manifestação (ID 1476915), a CECEX 7 concluiu e propôs:

“3. CONCLUSÃO

90. Após análise dos autos, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/23, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO:

91. **3.1. De responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, por:**

92. a) exigir indevidamente atestado de vistoria para qualificação técnica, mediante o edital do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24), sem permitir a sua substituição por declaração do licitante de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

93. b) solicitar indevidamente, no edital do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24), o registro das licitantes e dos profissionais técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 3, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

94. c) conduzir a tramitação do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24) sem a divulgação, no Termo de Referência e anexos, do orçamento detalhado em planilhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que expressem a composição de todos os custos unitários, infringindo os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

95. 3.2. De responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, a (CPF: *.348.003-**), secretária municipal de Administração e Planejamento de Nova Mamoré, por:**

96. a) firmar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 39), sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, descumprindo ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

97. 3.3. De responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira (CPF: *.172.202-**), secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré; Eunice Menezes de Souza (CPF: ***.948.442-**), secretária municipal de Educação de Nova Mamoré; Laís Perpétuo Uchôa (CPF: ***.379.782-**), secretária municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, por:**

98. a) anuírem com o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 39), sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desobediência ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

99. 3.4. De responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: *.943.052-**), prefeito do Município de Nova Mamoré, por:**

100. a) aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023, sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desobediência ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

101. Apesar da ocorrência das irregularidades acima, não há evidências da prática de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos, conforme fundamentado no item 2.2.5., e, por isso, não há se falar em responsabilização, em consonância com o disposto no art. 28 da LINDB.

102. Porém, a emissão de determinação a todos os responsáveis é medida a ser sugerida por esta unidade técnica, para que em certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de reincidência.

103. Por fim, os efeitos da tutela inibitória concedida mediante a DM 0061/2023- GCVCS-TC merecerem ser revogados, haja vista a perda do seu objeto ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

104. Ante o exposto, propõe-se:

a. Revogar os efeitos da tutela inibitória concedida por meio da DM 0061/2023-GCVCS-TC, haja vista a perda do seu objeto ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023;

b. Considerar cumprido o escopo fiscalizatório destes autos, uma vez que há evidência da ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023, conforme análise empreendida no item 2 deste relatório, todavia, **sem aplicação de sanção aos jurisdicionados** Marta Dearo Ferreira, CPF: ***.020.842-*, pregoeira*; Maria Luzineide de Oliveira, CPF: ***.348.003-**, secretária municipal de Administração e Planejamento; Arildo Moreira, CPF: ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde; Eunice Menezes de Souza, CPF: ***.948.442-**, secretária municipal de Educação; Laís Perpétuo Uchôa, CPF: ***.379.782-**, secretária municipal de Obras e Serviços Públicos; Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF: ***.943.052-**, pelas razões expendidas no tópico 2.3 deste relatório;

c. Expedir determinação aos Senhores Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF: *.943.052-**, prefeito municipal; Marta Dearo Ferreira, CPF: ***.020.842-**, pregoeira; Maria Luzineide de Oliveira, CPF: ***.348.003-**, secretária municipal de Administração e Planejamento; Arildo Moreira, CPF: ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde; Eunice Menezes de Souza, CPF: ***.948.442-**, secretária municipal de Educação; Laís Perpétuo Uchôa, CPF: ***.379.782-**, secretária municipal de Obras e Serviços Públicos**, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais aplicáveis ao caso, (a) abstenham-se de inserir exigências que sejam desnecessárias à boa prestação do serviço a ser contratado, com capacidade de restringir a competitividade e, ainda, de impactar diretamente na execução do objeto contratado; (b) divulguem como anexo ao edital de licitação orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao art.40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93; (c) elaborem termo de referência da contratação com a comprovação da adequação do quantitativo estimado, na forma do disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e no art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

d. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

e. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, vieram os autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Corroborar-se integralmente e sem maiores delongas o laborioso relatório conclusivo emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo, valendo-se, para tanto, dos termos insertos na Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que *“dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE”*.

Sem embargo, cumpre dissentir pontualmente do constante da letra “a” da proposta de encaminhamento apresentada, que sugere a revogação **dos “efeitos da tutela inibitória concedida por meio da DM 0061/2023-GCVCS-TC, haja vista a perda do seu objeto ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023”**.

Isso porque a revogação do procedimento licitatório fez com que a tutela inibitória deixasse de surtir, automaticamente, seus regulares efeitos, sendo despicienda, por conseguinte, a adoção de providências adicionais com tal desiderato.

Diante de todo o exposto, em comunhão de posicionamento com o Corpo Técnico, este órgão ministerial opina:

I - Pela manutenção das seguintes irregularidades atribuídas a agentes públicos municipais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I.1 - De responsabilidade da Senhora **Marta Dearo Ferreira**, pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO:

a) exigir indevidamente atestado de vistoria para qualificação técnica, mediante o edital do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24), sem permitir a sua substituição por declaração do licitante de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

b) solicitar indevidamente, no edital do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24), o registro das licitantes e dos profissionais técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 3, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

c) conduzir a tramitação do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 24) sem a divulgação, no Termo de Referência e anexos, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, infringindo os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

I.2 - De responsabilidade da Senhora **Maria Luzineide de Oliveira**, Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Nova Mamoré:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a) firmar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 39), sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, descumprindo ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

I.3 - De responsabilidade dos Senhores **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, **Eunice Menezes de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré e **Lais Perpétuo Uchôa**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré:

a) anuírem com o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023 (ID 1378468, p. 39), sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desobediência ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

I.3 - De responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré:

a) aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023, sem que houvesse a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desobediência ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II - Considerar cumprido o escopo fiscalizatório destes autos e a subsistência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 17/PMNM/2023, todavia, **sem aplicação de sanção aos jurisdicionados;**

III - Seja expedida determinação aos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal, Marta Dearo Ferreira, Pregoeira, Maria Luzineide de Oliveira, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde, Eunice Menezes de Souza, Secretária Municipal de Educação e Laís Perpétuo Uchôa, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos,** ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais aplicáveis ao caso:

(a) abstenham-se de inserir exigências que sejam desnecessárias à boa prestação do serviço a ser contratado, com capacidade de restringir a competitividade e, ainda, de impactar diretamente na execução do objeto contratado;

(b) divulguem como anexo ao edital de licitação orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao art.40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

(c) elaborem termo de referência da contratação com a comprovação da adequação do quantitativo estimado, na forma do disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e no art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

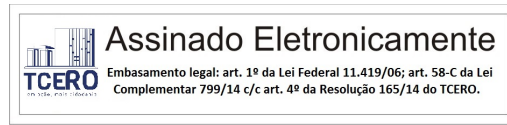
IV - Sejam arquivados os vertentes autos.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR